## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/0023-PG

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA AS UNIDADES OPERACIONAIS ESCOLAS SESC ANANINDEUA E CASTANHAL.

Recorrente: STILLO SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP

A empresa STILLO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP, interpôs, tempestivamente, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em classificar a empresa MB SERVICE EIRELI durante a sessão da licitação, dos **itens 1 e 2**, respeitado o prazo fixado no regulamento Nº 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

## Do Pedido da Empresa:

A empresa recorrente, em síntese, solicita que o Sesc modifique a decisão de classificação da empresa MB SERVICE EIRELI, alegando o seguintes:

## Dos argumentos da empresa:

[...] Na proposta apresentada pela empresa recorrida a mesma deixa de considerar um ponto fundamental especificado na Cláusula 50ª da Convenção Coletiva de Trabalho SEAC x SINELPA 2022/2023 registrada no M.T.E. sob o nº PA000194/2022: CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - AUXÍLIO PLANO DE ASSITÊNCIA ECUIDADO PESSOAL: As empresas representadas pelo SEAC/PA irão financiar a instituição, neste ato, da cláusula social denominada "AUXÍLIO PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL", doravante denominado simplesmente "PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL", com intuito de proporcionar a todos os trabalhadores subordinados a esta Convenção Coletiva de Trabalho o usufruto das benesses viabilizadas pelo "PLANO DEASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL". Os benefícios viabilizados pelo "PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADOPESSOAL" serão contratados e geridos pelo SINELPA, por meio de uma empresa especializada denominada "Gestora", por ele contratada com a anuência do sindicato patronal, sendo certo que toda e qualquer responsabilidade civil, trabalhista, previdenciária, tributária e de qualquer outra espécie, decorrente de fatos ligados ao PLANO serão de inteira responsabilidade do SINELPA e da Gestora, nada podendo ser imposto ao SEAC, ante à sua não participação na gestão do benefício. Fica acordado que, para viabilidade de implantação e manutenção dos benefícios viabilizados pelo "PLANO DE ASSISTÊNCIA E CUIDADO PESSOAL, caberá às empresas empregadoras, ASSOCIADAS OU NÃO AO SEAC/PA, o pagamento mensal do AUXÍLIO no valor de R\$ 19,90(dezenove reais e noventa centavos) por trabalhador com contrato de trabalho ativo, diretamente à empresa "Gestora", por Conta e Ordem do SINELPA, sendo-lhes garantido o prazo até 31 de maio de 2.020, pra implantação, sendo devidos os valores retroativos à data de registro desta Convenção Coletiva de Trabalho - CCT.Conforme exposto a empresa recorrida não cotou em suas planilhas para o posto de Encarregado o Benefício obrigatório do Auxílio Plano de Assistência e Cuidado Pessoal no valor de R\$ 19,90/colaborador, que é devido a todos os colaboradores amparados pela convenção coletiva independente do cargo descrito na tabela de pisos salariais da CCT [...]

[...] a empresa não usou a Planilha de Custo e Formação de preço da IN nº 05 alterada pela IN nº 07, onde todos somos sabedores, de que o modulo 4 em seu submódulos / Submodulo 2.2 pois se trata sobre incidências de 13º Salário, Férias e Adicional de Férias / Submodulo 4.1 a sua base de cálculo não e mais sobre a Remuneração e sim sobre as somas de módulos substituto do profissional ausente, não tendo direito somente a remuneração e sim a todos os encargos e benefício, sendo assim a empresa ao usar uma planilha ultrapassada para obter subterfúgios de abaixar o seu valor não fez a soma de módulos calculando somente em cima da remuneração. [...]

[...]DO PEDIDO: Ante todo exposto, requer a recorrente:a) O processamento do presente recurso na forma preconizada na Constituição Federal do nosso País, no art. 109da Lei Federal nº 8.666/93, com base no Decreto nº 5.450/2015, c/c Item 19 do Edital;b) EX POSITIS, Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente peça para reformar sua decisão que aceitou e habilitou a empresa MB SERVICE EIRELI, inscrita no CNPJ nº 17.665.087/0001-19, em flagrante lesão aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório além da legislação correlata, caso em que, se a decisão outrora proclamada for mantida pelo Pregoeiro, o que se espera em face dos ditames erigidos pelos princípios licitatórios, então, dirigir a presente peça devidamente instruída à AUTORIDADE COMPETENTE, com as razões que seguem em anexo, para a efetiva ANULAÇÃO dos atos que ensejaram a presente celeuma. Tudo conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça. [...]

É patente que, o Setor 'S' não é regulado pela Lei de Licitações, seja pela Lei 8.666/93, seja pela Lei 10.520/02 e suas correlatas, contudo, não se pode olvidar que a despeito dessa não submissão aos rigores das leis de licitações, devem respeitar a principiologia que rege a atuação da Administração Pública em seus processos de contratação, de forma que cabe às próprias entidades do Sistema 'S' aprovar seus regulamentos (Decisões nºs 907/1997 e 461/1998, ambas do Plenário do TCU).

No processo em epígrafe, a empresa *MB SERVICE EIRELI* foi classificada, na fase de lances no sistema comprasnet, tendo sua proposta aceita e habilitada.

A manifestação de recurso teve seu tempo hábil, como já expresso no item 11 do Edital.

Decorrida diligência foi apurado que conforme declaração e planilha atualizada no dia 16/05/2022 apresentada pela empresa *MB SERVICE EIRELI*, não costa os valores referentes a cotação de férias (Módulo 4/submódulo 4.1 Linha A); não consta os valores referentes a Assistência Saúde.

A planilha encaminhada pela empresa *MB SERVICE EIRELI* não encontrasse conforme envida no edital, bem como a definição de risco, para pagamento de adicional de insalubridade, não esteja técnica, mas administrativa recomendada pelo Sesc, a empresa que prestará serviços ao Sesc deverá apresentar valor de insalubridade para serviços gerais que atenderão na limpeza de banheiros tanto na escola de Ananindeua quanto na de Castanhal. Portanto não foi preenchida insalubridade.

Após verificação com análise do aspecto do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitação declara **PROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa STILLO SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO EIRELI - EPP pelos motivos expostos neste parecer, prezando o principio da isonomia e eficiência ao Sesc/PA assegurando o objetivo finalístico do processo, retificamos o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da Ata da Licitação que teve

sua abertura dia 10/05/2022, o qual julga a empresa *MB SERVICE EIRELI* desclassificada. Encaminhamos este parecer para o Diretor Regional do Sesc/PA, visando decisão do recurso.

Belém-PA, 22 de junho de 2022.

Comissão Permanente de Licitação